

# LEI COMPLEMENTAR N° 27, DE 02 DE AGOSTO DE 1996

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

# TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO, DAS FUNÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A Advocacia-Geral do Estado, instituição permanente e essencial à justiça, tem por finalidade a preservação dos interesses do Estado e o resguardo da legalidade e da moralidade administrativas, passa a ter a sua organização básica, competências e demais normas de funcionamento de seus órgãos e atividades funcionais de seus membros, estabelecidas de conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.
- Art. 2° São princípios institucionais da Advocacia-Geral do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional nos termos do Art. 133, da Constituição Federal.

# CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

- Art. 3° São funções institucionais da Advocacia-Geral do
  Estado:
- I o exercício exclusivo da representação judicial e extrajudicial do Estado;
- II a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, aos Órgãos da Administração Direta e, subsidiariamente, à Administração Indireta;

# III - a defesa do patrimônio imóvel do Estado de Sergipe;

III - a representação judicial, extrajudicial e as atividades de consultoria jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, entidade gestora do



Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - RPPS-SE, instituído pela Lei Complementar n $^{\circ}$  113, de 01 de novembro de 2005.

Inciso III com redação dada pela Lei Complementar n $^{\circ}$  280, de de 06 de dezembro de 2016.

- IV a promoção de controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;
- V a execução de outras atividades que lhe forem legal e regularmente conferidas e aquelas que venham a lhe ser confiadas pelo Chefe do Poder Executivo, desde que compatíveis com sua finalidade institucional.

# CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 4° Compete, com exclusividade, à Advocacia-Geral do
  Estado:
- I a representação judicial ou extrajudicial do Estado e de sua Fazenda;
  - II a promoção de cobrança da dívida ativa do Estado;
- III a execução das atividades de consultoria e de assessoramento jurídico ao Poder Executivo e aos demais órgãos da Administração Estadual Direta;
- III a representação judicial, extrajudicial e as atividades de consultoria jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe RPPS-SE, instituído pela Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005.

Inciso III com redação dada pela Lei Complementar n $^{\circ}$  280, de de 06 de dezembro de 2016.

- IV a representação judicial do Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade intentadas por sua iniciativa;
- V a representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou, ainda, contra a ilegalidade de ato administrativo de qualquer natureza;
- VI a defesa do patrimônio imobiliário do Estado, promovendo todos os meios administrativos e judiciais necessários à sua preservação e correta utilização;



- VII a execução das desapropriações de interesse da Administração Pública Estadual;
- VIII uniformizar a jurisprudência administrativa estadual a ser observada pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;
- IX o controle interno da legalidade e da moralidade administrativas dos atos praticados em nome da Administração Pública Estadual, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos específicos, cumprindo-lhe:
- a) proceder obrigatoriamente o exame jurídico de todo e qualquer documento público, processo administrativo, licitação, convênio, anteprojeto, projeto, minuta de contrato e contrato, no âmbito da administração estadual;
- b) propor a anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa.
- X resolver, no âmbito da Administração Estadual, as controvérsias sobre a correta aplicação de normas constitucionais e legais;
- XI intervir em todos os negócios jurídicos em que o Estado seja parte, sob pena de nulidade;
- XII elaborar informações em Mandados de Segurança em que figure como autoridade coatora o Chefe do Poder Executivo, ou dirigente de órgãos da Administração Direta, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis;
- XIII supletivamente, quando solicitado e no que couber, orientar as atividades técnico-jurídicas dos órgãos integrantes da Administração Indireta, sendo sua decisão definitiva e de respeito obrigatório;
- XIV manifestar-se, obrigatoriamente, em toda controvérsia sobre direitos oriundos da relação estatutária, inclusive quanto à admissão, enquadramento, redistribuição, demissão ou reversão de servidores.

# CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

 $\bf Art.~\bf 5^{\circ}$  - A Advocacia-Geral do Estado é exercida pelos seguintes Órgãos:



- I Procuradoria-Geral do Estado:
- II Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;
- III SubProcuradoria-Geral do Estado;
- IV Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado;
- V Procuradorias Especializadas;
- VI Órgãos de Apoio e Assessoramento.

# SEÇÃO I DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Art. 6° A Procuradoria-Geral do Estado, órgão superior de coordenação e supervisão administrativa da Advocacia-Geral do Estado, será dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, escolhido dentre os advogados brasileiros, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, na forma do que dispõe a Constituição do Estado de Sergipe.
- Parágrafo Único Ao Procurador-Geral do Estado, Chefe da Advocacia-Geral do Estado, são conferidos os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos assegurados aos Secretários de Estado.
  - Art. 7° Compete ao Procurador-Geral do Estado:
- I dirigir a Procuradoria-Geral do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II propor ao Governador do Estado a anulação de atos administrativos da Administração Direta e Indireta;
- III representar contra a inconstitucionalidade de leis ou
  atos normativos, bem assim contra a ilegalidade de atos
  administrativos;
- IV defender, em ação de inconstitucionalidade, norma legal
  ou ato normativo impugnado;
- V receber citações, notificações e intimações nos processos de interesse do Estado e de sua Fazenda;
- VI promover a intervenção do Estado e de sua Fazenda em qualquer ação, instância, foro ou tribunal;
  - VII desistir, transigir, formar composição e confessar, nos



feitos de interesse do Estado, mediante autorização do Governador do Estado;

- VIII prestar assessoria jurídica e técnico-legislativa ao Governador do Estado quando cabível;
- IX representar o Estado nos autos de aquisição e alienação de bens imóveis e de seu patrimônio e de direitos a eles relativos, na forma da lei;
- X propor ao Governador a criação e a extinção de cargos e serviços auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado;
- XI proceder a distribuição dos Procuradores do Estado para atuação direta junto aos órgãos da Administração Direta e a lotação de servidores na Procuradoria-Geral do Estado;
- XII aplicar a Procuradores do Estado, penas disciplinares de advertência, repreensão e suspensão, de conformidade com a legislação aplicável;
- XIII aprovar parecer e informação emitidos pelos
  Procuradores do Estado em quaisquer processos;
- XIV aprovar as deliberações do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;
- XV propor ao Governador do Estado a nomeação e exoneração de titulares dos Cargos em Comissão sujeitos a provimento por Decreto:
- XVI expedir portarias, instruções, ordens de serviço e outros atos administrativos, no âmbito de suas atribuições;
  - XVII aplicar penalidades de repreensão, suspensão e multas;
- XVIII autorizar a emissão de empenhos e realização de despesas e pagamentos;
- XIX assinar contratos, convênios, consórcios e outros ajustes de interesse da Procuradoria Geral;
- XX autorizar a dispensa de licitação nos termos da legislação que rege a matéria;
- XXI promover a aplicação de suspensão do direito ou declaração de idoneidade para licitar ou contratar, de pessoas físicas ou jurídicas que se tenham conduzido com infringência de obrigações legais ou contratuais ajustadas com a Procuradoria Geral;



- XXII homologar concurso público para o ingresso na carreira de Procurador do Estado;
- XXIII presidir o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado e divulgar as Súmulas de jurisprudência administrativa estabelecidas pelo mesmo Conselho;
- XXIV autorizar afastamentos, conceder licenças e férias, fixar, outorgar e suspender vantagens funcionais, na forma da lei;
- XXV delegar ao Subprocurador-Geral do Estado, bem assim às Procuradorias Especializadas, atribuições a ele originalmente conferidas;
- XXVI referendar atos e decretos autônomos ou regulamentares expedidos pelo Governador do Estado, relativos a matérias relacionadas à Advocacia-Geral do Estado.
- Parágrafo Único. O Procurador-Geral do Estado será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Subprocurador-Geral do Estado, que exercerá, ainda, as atribuições que lhe forem determinadas ou conferidas pelo titular da Procuradoria Geral do Estado.

# SEÇÃO II DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- Art. 8° O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, órgão superior consultivo e deliberativo, tem por finalidades a manifestação quanto a observância dos princípios institucionais da Advocacia-Geral do Estado e a supervisão das atividades da Procuradoria-Geral do Estado.
- Art. 9° São atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado:
- I propor ao Procurador-Geral do Estado, a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e concernentes ao aperfeiçoamento das atividades operativas da Advocacia-Geral do Estado:
- II pronunciar-se sobre matérias de caráter institucional, mediante proposição do Procurador-Geral do Estado;
- III manifestar-se nos processos referentes a promoção, remoção, permuta, reintegração, reversão, aproveitamento e demissão de Procurador do Estado, dirimindo dúvidas ou controvérsias quanto a conflito de interesses, cabendo ao



Procurador-Geral do Estado decisão final;

- IV opinar sobre a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado;
  - V propor correições extraordinárias;
- VI manifestar-se sobre o desempenho de Procuradores do Estado no cumprimento de estágio probatório;
- VII manifestar-se sobre o relatório anual da Procuradoria-Geral do Estado;
- VIII propor listas para promoção por merecimento e homologar às relativas a promoção por antiguidade;
- Revogado expressamente pelo art. 6° da Lei Complementar n° 233, de 21 de novembro de 2013.
- IX opinar, em grau de recurso, sobre pedidos de reconsideração de atos praticados pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral e pelos Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializadas;
- X recomendar ao Procurador-Geral do Estado o afastamento, a sindicância ou processo administrativo disciplinar, entendendo oportuna a medida por conveniência da instrução;
- XI propor sobre casos omissos na legislação regente das atividades da Advocacia-Geral do Estado;
  - XII sumular a jurisprudência administrativa.
- Art. 10 O Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado é integrado pelo Procurador-Geral do Estado, que o preside, pelo Subprocurador Geral do Estado, pelo Corregedor Geral e ainda por dois Procuradores do Estado Titulares e dois Suplentes, eleitos pelos integrantes da categoria para mandato de 2 (dois anos), vedada a recondução por mais de uma vez, cujos membros não perceberão jeton ou gratificação de presença pela participação no mesmo conselho.
- Art. 10. O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado é integrado pelo Procurador-Geral do Estado, que o preside e que tem direito aos votos ordinário e qualificado, pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral e ainda por 02 (dois) Procuradores do Estado Titulares e 02 (dois) Suplentes, eleitos pelos integrantes da categoria para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução por mais de uma vez, sendo assegurado aos membros eleitos a percepção de gratificação mensal de presença de



até 5% (cinco por cento) do subsídio do Procurador do Estado de 2ª Classe.

Art. 10 com redação dada pela Lei Complementar n $^{\circ}$  171, de 22 de outubro de 2009.

Parágrafo Único. O Conselho escolherá um de seus membros para exercer a Chefia de sua Secretaria.

Art. 11 - O Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e normas eleitorais para sua composição.

# SEÇÃO III DA SUBPROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- Art. 12 A Subprocuradoria-Geral do Estado é o órgão encarregado do assessoramento imediato e especializado do titular da Procuradoria-Geral do Estado, em matéria de sua competência.
- Art. 13 As atividades da Subprocuradoria Geral do Estado serão coordenadas e supervisionadas pelo Subprocurador Geral do Estado, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira de Procurador do Estado e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado.
- Art. 13 As atividades da Subprocuradoria Geral do Estado serão coordenadas e supervisionadas pelo Subprocurador-Geral do Estado, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira de Procurador do Estado, das Classes Superior ou Especial, e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador Geral do Estado, percebendo um subsídio 30% (trinta por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial.
- Art. 13 com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005.
- Art. 13. As atividades da Subprocuradoria-Geral do Estado serão coordenadas e supervisionadas pelo Subprocurador-Geral do Estado, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, ocupantes das Classes Superior ou Especial, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador Geral do Estado, percebendo um subsídio 30% (trinta por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial.
- Art. 13 com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009.



- Art. 13. As atividades da Subprocuradoria Geral do Estado serão coordenadas e supervisionadas pelo Subprocurador Geral do Estado, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, ocupantes das Classes Superior ou Especial, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador Geral do Estado, percebendo um subsídio 15% (quinze por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial.
- Art. 13 com redação dada pela Lei Complementar nº 233, de 22 de novembro de 2013.
- Art. 13. As atividades da Subprocuradoria-Geral do Estado serão coordenadas e supervisionadas pelo Subprocurador-Geral do Estado, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, ocupantes das Classes Superior, Especial ou Final, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado, fazendo jus, além do seu próprio subsídio, à percepção mensal de retribuição equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do subsídio da Classe Final.
- Art. 13 com redação dada pela Lei Complementar n $^{\circ}$  280, de 06 de dezembro de 2016.
  - Art. 14 Compete ao Subprocurador-Geral do Estado:
- I substituir o Procurador-Geral, em caso de afastamento, ausência ou impedimento do titular;
- II coordenar as atividades dos órgãos operativos da Procuradoria-Geral do Estado;
- III propor ao Procurador-Geral do Estado medida que entenda necessária à melhoria dos serviços afetos à Procuradoria Geral do Estado;
- IV expedir, quando autorizado pelo Procurador-Geral do
  Estado, atos normativos do interesse da Procuradoria Geral;
- V promover a uniformização de procedimentos e a cooperação entre os diversos órgãos operativos da Procuradoria Geral;
- VI exercer, por delegação do Procurador-Geral do Estado, outras atividades compatíveis com suas atribuições.
- Art. 15 O titular da Subprocuradoria-Geral do Estado ocupará o cargo de provimento em comissão de Subprocurador-Geral do Estado, Símbolo CCE-08.

# SEÇÃO IV



# DA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- Art. 16 A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades da Advocacia-Geral do Estado;
- Art. 17 As atividades da Corregedoria-Geral serão exercidas pelo Corregedor Geral, de livre nomeação do Governador do Estado, dentre os Procuradores do Estado.
- Art. 17 As atividades da Corregedoria-Geral serão exercidas pelo Corregedor-Geral, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira de Procurador do Estado, das Classes Superior ou Especial, e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador Geral do Estado, percebendo um subsídio 30% (trinta por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial.
- Art. 17 com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005.
- Art. 17. As atividades da Corregedoria-Geral serão exercidas pelo Corregedor Geral, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, ocupantes das Classes Superior ou Especial, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador Geral do Estado, percebendo um subsídio 30% (trinta por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial.
- Art. 17 com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009.
- Art. 17. As atividades da Corregedoria-Geral serão exercidas pelo Corregedor Geral, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, ocupantes das Classes Superior ou Especial, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador Geral do Estado, percebendo um subsídio 15% (quinze por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial.
- Art. 17 com redação dada pela Lei Complementar nº 233, de 22 de novembro de 2013.
- Art. 17. As atividades da Corregedoria-Geral serão exercidas pelo Corregedor-Geral, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, ocupantes das Classes Superior, Especial ou Final, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado, fazendo jus, além do seu próprio subsídio, à percepção



mensal de retribuição equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do subsídio da Classe Final.

- Art. 17 com redação dada pela Lei Complementar n° 280, de 06 de dezembro de 2016.
  - Art. 18 São atribuições do Corregedor-Geral:
- I fiscalizar as atividades funcionais dos Procuradores do
  Estado;
- II realizar, ao menos uma vez por ano, correição ordinária em cada uma das Procuradorias Especializadas;
- III expedir instruções, nos limites de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades dos Procuradores do Estado, e unidades operativas;
- IV receber e processar queixas contra Procuradores do Estado, apurando, preliminarmente a procedência e encaminhar as conclusões ao Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado;
- IV receber e processar representações contra Procuradores do Estado e servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado, apurando, preliminarmente, a sua procedência e encaminhando as conclusões ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;
- Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar n $^{\circ}$  171, de 22 de outubro de 2009.
- V propor ao Procurador-Geral o afastamento de Procurador do Estado de suas funções, em razão de indiciamento em sindicâncias, ou em processo administrativo disciplinar, quando conveniente à instrução;
- VI elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, submetendo-o ao Conselho Superior, para apreciação e posterior homologação pelo Procurador-Geral do Estado;
- VII participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de processo em que tenha funcionado;
- VIII realizar inspeções periódicas nas diversas dependências da Procuradoria-Geral, identificando eventuais carências de pessoal, equipamento e material de expediente, de tudo dando conhecimento ao Procurador-Geral e propondo as medidas que reputar oportunas;
- IX supervisionar a apuração da frequência dos Procuradores do Estado aos locais de trabalho, registrando as faltas não justificadas e determinando as anotações cabíveis no prontuário do



#### servidor;

IX - supervisionar a apuração da frequência dos Procuradores do Estado e servidores aos locais de trabalho, registrando as faltas não justificadas e determinando as anotações cabíveis nos respectivos prontuários;

Inciso IX com redação dada pela Lei Complementar n $^{\circ}$  171, de 22 de outubro de 2009.

- X apresentar ao Procurador-Geral, até o dia dez (10) de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral;
- XI desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Procurador-Geral do Estado.
- Art. 19 O Procurador do Estado, enquanto investido no cargo de Corregedor-Geral, fará jus a uma gratificação de Representação equivalente a 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico.
- Art. 19. A Corregedoria-Geral será assessorada em suas atividades por Comissão de Trabalho, integrada por até 04 (quatro) membros, e presidida pelo Corregedor-Geral.
- Art. 19 com redação dada pela Lei Complementar n° 171, de 22 de outubro de 2009.
- § 1° A Comissão será composta por, no mínimo, 02 (dois) procuradores, de classe especial, indicados pelo Corregedor-Geral.
- \$ 1° inserido pela Lei Complementar n° 171, de 22 de outubro de 2009.
- § 2° É atribuição da referida Comissão de Trabalho assessorar o Corregedor-Geral no exercício das suas competências.
- \$ 2° inserido pela Lei Complementar n° 171, de 22 de outubro de 2009.

# SEÇÃO V DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

- Art. 20 Integram a Advocacia Geral do Estado, as seguintes
  Procuradorias Especializadas:
  - I Procuradoria Especial da Via Administrativa;
  - II Procuradoria Especial dos Atos e Contratos



#### Administrativos;

- III Procuradoria Especial do Contencioso Cível;
- IV Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal;
- V Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista;
- Revogado pelo art. 6° da Lei Complementar n° 233, de 21 de novembro de 2013.
- <del>VI Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e</del> <del>Patrimônio Imobiliário;</del>
  - VII Procuradoria Especial do Centro de Estudos;
- Revogado pelo art. 6° da Lei Complementar n° 233, de 21 de novembro de 2013.
- VIII Procuradoria Especial de Atuação Junto aos Tribunais Superiores.
- ⇒Inciso VIII inserido pela Lei Complementar Estadual nº 75, de 18 de dezembro de 2002.
- Art. 20. Integram a Advocacia-Geral do Estado 07 (Sete) Procuradorias Especializadas, cujas atribuições e competências serão objeto de regulamentação por ato do Procurador-Geral do Estado.
- Art. 20 com redação dada pela Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016.
- Art. 21 Cada Procuradoria Especializada será dirigida por um Procurador Chefe, indicado pelo Procurador Geral, dentre os Procuradores do Estado, competindo lhe as seguintes atividades em cada área específica:
- Art. 21 Cada Procuradoria Especializada será dirigida por um Procurador-Chefe, indicado pelo Procurador-Geral, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira de Procurador do Estado, das Classes Superior ou Especial, que perceberá um subsídio 20% (vinte por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial, competindo-lhe as seguintes atividades em cada área específica:
- Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005.
- Art. 21. Cada Procuradoria Especializada será dirigida por um Procurador Chefe, designado pelo Procurador Geral, escolhido



dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, que perceberá um subsídio 20% (vinte por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial, competindo-lhe as seguintes atividades em cada área específica:

- Art. 21 com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009.
- Art. 21. Cada Procuradoria Especializada será dirigida por um Procurador-Chefe, designado pelo Procurador-Geral, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, que perceberá um subsídio 10% (dez por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial, competindo-lhe as seguintes atividades em cada área específica:
- Art. 21, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 233, de 22 de novembro de 2013.
- Art. 21. Cada Procuradoria Especializada será dirigida por um Procurador-Chefe, designado pelo Procurador-Geral, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, fazendo jus, além do seu próprio subsídio, à percepção mensal de retribuição equivalente a 10% (dez por cento) do valor do subsídio da Classe Final.
- Art. 21, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016.
  - I orientar e coordenar o funcionamento da unidade;
- II distribuir os processos administrativos e/ou ações
  judiciais que lhe forem encaminhadas;
- III conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado que servirem junto à respectiva unidade, submetendo-os ao Procurador-Geral, com as observações complementares que entender necessárias;
- IV promover reuniões para discussão de assuntos pendentes às atividades de sua Procuradoria;
- V elaborar mapa mensal dos feitos judiciais em andamento, remetendo-os ao Corregedor-Geral do Estado;
- VI encaminhar relatório semestral ao Corregedor-Geral do Estado;
- VII prestar ao Procurador-Geral ou ao Subprocurador-Geral do Estado, bem como ao Corregedor-Geral da Advocacia-Geral, as



informações e esclarecimentos sobre matérias que lhe forem submetidas, propondo as providências que julgar convenientes;

- VIII executar outros encargos correlatos que lhes sejam atribuídos pelo Procurador-Geral;
- § 1°. No caso da Procuradoria Especial de Atuação junto aos Tribunais Superiores, o seu Procurador Chefe será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação, em lista tríplice, pelo Procurador-Geral.
- $\Rightarrow$ \$ 1° inserido pela Lei Complementar Estadual n° 75, de 18 de dezembro de 2002.
  - § 1° REVOGADO.
- § 1° com redação dada pela Lei Complementar n° 171, de 22 de outubro de 2009.
- § 2°. O Procurador do Estado, investido na função de Procurador-Chefe da Procuradoria Especial a que se refere o inciso VIII do art. 20 desta Lei Complementar, fica obrigado a residir na Capital Federal, a partir do exercício efetivo de suas atividades funcionais.
- Art. 22 O Procurador do Estado, enquanto investido na função de Procurador-Chefe de Procuradoria Especial, fará jus a urna gratificação de Representação correspondente a 15% (quinze por cento) do seu vencimento básico.
- Parágrafo único. Quando a investidura do Procurador do Estado se der na função de Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Atuação Junto aos Tribunais Superiores, a Gratificação de Representação de que trata o "caput" deste artigo será correspondente a 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico.
- ightarrowParágrafo único inserido pela Lei Complementar Estadual nº 75, de 18 de dezembro de 2002.

# SEÇÃO VI DOS ÓRGAOS OPERATI VOS

- Art. 23 São órgãos operativos da Procuradoria-Geral do
  Estado:
  - I Gabinete do Procurador-Geral do Estado;



- II Gabinete do Subprocurador-Geral do Estado;
- III Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do
  Estado;
  - IV Gabinete dos Chefes das Procuradorias Especializadas.

# SUBSEÇÃO I DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

- Art. 24 O gabinete do Procurador-Geral do Estado será dirigido pelo Coordenador de Gabinete, Cargo em Comissão, Símbolo CCE-06, e nomeado em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 1° O Gabinete do Procurador Geral será, ainda, composto por dois (02) Procuradores Chefes de Assessoria, Cargo em Comissão, Símbolo CCE 07, nomeados pelo Chefe do Executivo Estadual, dentre advogados brasileiros;
- § 2º No caso em que o ocupante do Cargo em Comissão de Procurador-Chefe de Assessoria, Símbolo CCE-09, for um Procurador do Estado, ativo, o mesmo poderá optar pela percepção de uma Gratificação de Representação, correspondente a 15% (quinze por cento) de seu vencimento básico, não percebendo, nessa hipótese, pelo referido cargo em comissão.
- →\$ 2° com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 58, de 04/01/2001.
- \* Redação original: "\$ 2° No caso em que o ocupante do Cargo em Comissão de Procurador Chefe de Assessoria, Símbolo CCE 07, for Procurador do Estado, ativo, o mesmo não perceberá pelo cargo em comissão, só fazendo jus a um gratificação de representação de 15% (quinze por cento) de seu vencimento básico."
- Art. 24. O Gabinete do Procurador-Geral do Estado será dirigido pelo ocupante de cargo de provimento em comissão de Coordenador de Gabinete do Procurador-Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, e composto por:
- I 04 (quatro) Procuradores do Estado, escolhidos dentre os integrantes ativos da Carreira de Procurador do Estado, das Classes Superior ou Especial, investidos na função de Procurador-Assistente, que perceberão um subsídio 20% (vinte por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial;
- I 04 (quatro) Procuradores do Estado, escolhidos dentre os integrantes ativos e estáveis da Carreira de Procurador do Estado,



investidos na função de Procurador Assistente, que perceberão um subsídio 20% (vinte por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial;

Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009.

I - 02 (dois) Procuradores do Estado, escolhidos dentre os integrantes ativos e estáveis da Carreira de Procurador do Estado, investidos na função de Procurador Assistente, que perceberão um subsídio 10% (dez por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial;

Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 233, de 22 de novembro de 2013.

I - 02 (dois) Procuradores do Estado, escolhidos dentre os integrantes ativos e estáveis da Carreira de Procurador do Estado, investidos na função de Procurador-Assistente, fazendo jus, além do seu próprio subsídio, à percepção mensal de retribuição equivalente a 10% (dez por cento) do valor do subsídio da Classe Final;

Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016.

- II 01 (um) ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial para Assuntos Técnico-Jurídicos, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, privativo de bacharel em direito, com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício da advocacia, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil OAB, Seção de Sergipe, com reputação ilibada, e com notórios conhecimentos jurídicos em direito público, para atuação junto aos Procuradores-Assistentes, mencionados no inciso I deste artigo;
- III 01 (um) ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial para Assuntos Técnico-Contábeis, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, privativo de bacharel em ciências contábeis, com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício da profissão, inscrito na respectiva entidade de classe, e com reputação ilibada, para atuação junto aos Procuradores-Assistentes, mencionados no inciso I deste artigo.
- Art. 24 com redação dada pela Lei Complementar n $^{\circ}$  115, de 21 de dezembro de 2005.

# SUBSEÇÃO II DO GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL

Art. 25 - O Gabinete do Subprocurador-Geral do Estado dirigido por um Diretor-Chefe de Gabinete, Cargo em Comissão, Símbolo CCS-12, tendo ainda dois (02) Diretores de Coordenadoria,



Cargo em Comissão Simples, Símbolo CCS-11, nomeados pelo Chefe do Executivo Estadual.

# SUBSEÇÃO III DO GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 26 - O Gabinete do Corregedor-Geral será dirigido por um Diretor-Chefe de Gabinete, Cargo em Comissão, Símbolo CCS-12, tendo ainda um (01) Diretor de Coordenadoria, Cargo em Comissão Simples, Símbolo CCS-11, nomeados pelo Chefe do Executivo Estadual.

# SUBSEÇÃO IV DO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE DE PROCURADORIA ESPECIALIZADA

Art. 27 - Cada Procurador-Chefe de Procuradoria Especial será assessorado por um Assessor Técnico-Administrativo I, Cargo em Comissão Simples, Símbolo CCS-10, nomeado pelo Chefe do Executivo Estadual.

# CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE APOIO E ASSESSORAMENTO

- Art. 28 São órgãos de Apoio e Assessoramento da
  Procuradoria-Geral do Estado:
  - I Secretaria-Geral;
  - II Coordenadoria de Informática;
  - III Assessoria de Planejamento.
- Art. 29 O Regimento Interno disporá sobre as unidades integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, definindo-lhe as atribuições específicas.

# SEÇÃO I DA SECRETARIA-GERAL



- Art. 30 Ao Secretário-Geral compete supervisionar, coordenar e controlar o desempenho das unidades da Secretaria-Geral, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.
- Parágrafo Único. A Secretaria-Geral é subordinada diretamente ao Procurador-Geral sendo dirigida por profissional de Nível Superior, ocupante de Cargo de Provimento em Comissão de Secretário-Geral, Símbolo CCE-08.
- Art. 31 Ao Secretário-Geral, além de outras atribuições, compete:
- I manter articulação com o órgão Central do Sistema Estadual de Administração Geral, para observância e uniformidade das normas técnicas dos serviços-meios necessários ao funcionamento da Procuradoria-Geral;
- II supervisionar as atividades do setor de Administração Geral das unidades vinculadas à Procuradoria-Geral, no que se refere à articulação dos mesmos com Órgão Central do respectivo Sistema;
- III executar e controlar as atividades de pessoal, essencialmente no que se refere à registros e assentamentos funcionais, movimentação, direitos, deveres, vantagens, responsabilidades e tempo de serviço dos servidores da Procuradoria-Geral;
- IV executar e controlar atividades de administração de material da Procuradoria-Geral, principalmente no que diz respeito a recepção, guarda, distribuição, controle e padronização;
- V executar e controlar as atividades de administração, de patrimônio, sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral, quanto a registro, conservação, manutenção;
- VI executar e controlar as atividades de administração dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral, abrangendo zeladoria, copa, transporte, protocolo, comunicação e reprografia.
- Parágrafo Único. O Gabinete do Secretário-Geral será dirigido por 01 (um) Diretor-Chefe de Gabinete, cargo em Comissão Simples, Símbolo CCS-12, contando, ainda, com dois (02) Diretores de Coordenadoria, cargo em Comissão Simples, Símbolo CCS-11.
- Art. 32 A Secretaria-Geral funcionará apoiada nas seguintes subunidades orgânicas:



- I Coordenadoria de Protocolo;
- II Coordenadoria de Pessoal;
- III Coordenadoria de Material e Patrimônio;
- IV Coordenadoria de Contabilidade;
- V Coordenadoria Financeira;
- VI Coordenadoria de Servicos Auxiliares.

# SUBSEÇÃO I DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

# Art. 33 - À Assessoria de Planejamento compete:

- I assessorar o Procurador-Geral no desempenho de suas funções de supervisão e coordenação das atividades da Procuradoria-Geral;
- II elaborar a Proposta Orçamentária Anual da Procuradoria-Geral do Estado;
- III acompanhar a execução do orçamento da ProcuradoriaGeral do Estado;
- IV adequar as dotações aos programas e reformular as respectivas programações;
- V formular e acompanhar planos, programas e projetos na área de competência da Procuradoria-Geral;
- VI controlar a execução de planos, programas, convênios e projetos;
- VII realizar a coleta de dados e informações estatísticas de interesse da Procuradoria-Geral;
- VIII manter, através de mecanismos próprios, informações estatísticas e gerenciais, objetivando orientar o processo decisório e a coordenação das atividades de planejamento e de processamento eletrônico de dados;
- IX elaborar, coordenar e compatibilizar relatórios anuais
  de atividades da Procuradoria-Geral;
- X manter articulação com órgãos central do Sistema Estadual de Planejamento, visando a observância e uniformidade de normas técnicas específicas;



- XI desempenhar as atividades inerentes à Organização, Sistemas e Métodos, no âmbito da Procuradoria-Geral, objetivando o contínuo aperfeiçoamento e maior eficiência de suas atividades;
- XII executar outras atividades correlatas ou afins, em especial as que forem legalmente determinadas pelo Procurador-Geral do Estado.
- Art. 34 A Assessoria de Planejamento funcionará apoiada nas seguintes subunidades orgânicas:
  - I Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional;
  - II Coordenadoria de Orçamento e Finanças.
- Art. 35 A Assessoria de Planejamento, subordinada ao Secretário-Geral, será dirigida por profissional de Nível Superior, ocupante do Cargo de provimento em Comissão de Chefe da Assessoria de Planejamento, Símbolo CCS-12, nomeado pelo Chefe do Executivo Estadual.
- Art. 36 As Coordenadorias a que se referem os arts. 32 e 34 desta Lei são dirigidas por ocupantes dos Cargos de Provimento em Comissão de Diretor de Coordenadoria, Símbolo CCS-11, nomeados pelo Governador do Estado.

# SUBSEÇÃO II DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS - DEF

- Art. 37 Ao Departamento de Finanças compete:
- I executar o orçamento e realizar os atos de programação e gestão financeira da Procuradoria Geral do Estado;
  - II controlar e executar as atividades contábeis;
- III fornecer à ASPLAN os subsídios, elementos ou informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral;
- $\,$  IV executar outras atividades correlatas ou afins, em especial as que forem legalmente determinadas pelo Procurador-



Geral do Estado.

Art. 38 - O Departamento de Finanças é subordinado diretamente ao Secretário-Geral, sendo dirigido por profissional de Nível Superior, ocupante do Cargo de Provimento em Comissão de Diretor de Departamento de Finanças, Símbolo CCS-12, nomeado pelo Chefe do Executivo Estadual.

# SEÇÃO II DA COORDENADORIA DE INFORMÁTICA

Art. 39 - Ao Diretor da Coordenadoria de Assuntos de Informática compete formular, coordenar e executar os serviços de processamento eletrônico de informações e armazenamento de dados, e promover implantação de programas e sistemas de informática, de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe forem conferidas ou determinadas.

Parágrafo Único - A Coordenadoria de Assuntos de Informática, Cargo em Comissão de Natureza Simples, Símbolo CCS-12, é subordinada diretamente ao Procurador-Geral, sendo dirigida por profissional de Nível Superior.

TÍTULO II DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

# CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 40 - A Advocacia Geral do Estado é integrada pela carreira de Procurador do Estado, composta de 50 (cinqüenta) cargos de provimento efetivo, sendo 25 (vinte e cinco) cargos de la classe e 25 (vinte e cinco) cargos de 2ª classe, necessários ao cumprimento das suas funções institucionais.

ightarrow Caput com redação dada pelo art. 1 $^{\circ}$  da Lei Complementar Estadual n $^{\circ}$  58, de 04/01/2001.

\* Redação original: "A Procuradoria Geral do Estado é integrada pela carreira de Procurador do Estado composta de 40 (quarenta) cargos de provimento efetivo, sendo, 20 (vinte) cargos de 1ª classe e 20 (vinte) de 2ª classe, necessários ao cumprimento das suas funções institucionais."

Art. 40. A Advocacia-Geral do Estado é integrada pela Carreira de Procurador do Estado, composta de 60 (sessenta) cargos



de provimento efetivo, sendo 30 (trinta) cargos de 1ª classe e 30 (trinta) cargos de 2ª classe, necessários ao cumprimento das suas funções institucionais.

Art. 40, caput , com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 40 - A Procuradoria Geral do Estado é integrada pela carreira de Procurador do Estado, composta de 60 (sessenta) cargos de provimento efetivo, sendo 30 (trinta) cargos da Classe Especial, 10 (dez) cargos da Classe Superior, e 20 (vinte) cargos das 1ª e 2ª Classes, necessários ao cumprimento das suas funções institucionais.

Art. 40, caput , com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 40. A Procuradoria Geral do Estado é integrada pela carreira de Procurador do Estado, composta de 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo, sendo 30 (trinta) cargos da Classe Especial, 15 (quinze) cargos da Classe Superior e 20 (vinte) cargos das 1ª e 2ª Classes, necessários ao cumprimento das suas funções institucionais.

Art. 40 com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009.

Art. 40. A Procuradoria Geral do Estado PGE, é integrada pela carreira de Procurador do Estado, composta de 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo, distribuídos entre 04 (quatro) Classes, 2ª (segunda), 1ª (primeira), Superior e Especial, necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais.

Art. 40 com redação dada pela Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013.

Art. 40. A Procuradoria-Geral do Estado é integrada pela carreira de Procurador do Estado, composta de 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo, distribuídos em 06 Classes dispostas na seguinte ordem de ingresso: Classe Inicial, 2ª Classe, 1ª Classe, Classe Superior, Classe Especial e Classe Final.

Art. 40, caput, com redação dada pela Lei Complementar  $n^{\circ}$  280, de 06 de dezembro de 2016.

**Parágrafo Único.** Os cargos de Procurador do Estado serão exercidos por Bacharéis em Direito, e seu provimento dar-se-á na classe inicial - 2ª classe.



# CAPÍTULO II DO INGRESSO À CARREIRA

- Art. 41 O ingresso nos cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, vedada qualquer forma de provimento derivado, de acordo com a legislação pertinente, e com a participação de um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Sergipe.
- Art. 42 O concurso para ingresso na carreira será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas existentes exceder a dez (10) e, facultativamente, quando o interesse público exigir, a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Procurador-Geral.
- Art. 43 O edital do concurso indicará o número de \agas a serem preenchidas e conterá o elenco de matérias sobre que versarão as provas, os respectivos programas e os critérios objetivos de avaliação dos títulos.
  - Art. 44 São requisitos para inscrição no concurso:
  - I ser brasileiro;
  - II ser bacharel em Direito;
  - III estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
  - IV gozar de saúde física e mental;
- V ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.
- Parágrafo Único. O pedido de inscrição ao concurso, dirigido ao Procurador-Geral, será instruído com a prova do preenchimento dos requisitos especificados no "caput" deste artigo.

# CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO

- Art. 45 Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Estado serão providos, em caráter efetivo, por nomeação do Chefe do Executivo Estadual, obedecida a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.



Advocacia-Geral do Estado, mediante compromisso formal de estrita observância às leis, respeito às instituições democráticas e diligente cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

- Art. 47 É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Estado, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.
  - Art. 48 São condições para a posse:
- I ter aptidão física e psíquica para o exercício do cargo, comprovada em inspeção do Serviço Médico do Estado;
  - II possuir idoneidade moral;
  - III estar quites com o serviço militar e eleitoral;
  - IV estar no gozo dos direitos políticos;
- V estar inscrito como Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil;
  - VI apresentar declaração de bens.

# CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

- Art. 49 O Procurador do Estado deverá entrar em exercício dentro do prazo de quinze (15) dias, contados a partir da data, inclusive, em que houver sido empossado.
- Art. 50 O exercício inicial, por período nunca inferior a
  dois (02) anos, ocorrerá no cargo de Procurador do Estado de 2ª
  classe.

# CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 51 Durante os 02 (dois) primeiros anos de exercício submeterse á o Procurador do Estado a estágio probatório, para fim de verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários a sua confirmação na carreira, quais sejam:
- Art. 51. Durante os 03 (três) primeiros anos de exercício submeter-se-á o Procurador do Estado a estágio probatório, para fim de verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários a sua confirmação na carreira, quais sejam:



- Art. 51, caput com redação dada pela Lei Complementar n $^{\circ}$  171, de 22 de outubro de 2009.
  - I assiduidade;
  - II disciplina;
  - III eficiência;
  - IV aptidão para o exercício do cargo;
  - V conduta profissional compatível com o exercício do cargo.
- Art. 52 Compete à Corregedoria-Geral acompanhar o
  desempenho do Procurador do Estado no curso do Estágio Probatório.
- § 1° Até 120 (cento e vinte) dias do término do Estágio Probatório, o Corregedor-Geral encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior de Advocacia-Geral do Estado, opinando conclusivamente quanto ao desempenho do estágio e sobre a conveniência ou não de sua confirmação.
- § 2° No caso de parecer contrário, o Conselho abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o interessado manifeste sua defesa.
- § 3° De posse do relatório e da defesa, o Conselho se manifestará sobre a matéria, até 30 (trinta) dias antes do término do estágio, pelo voto da maioria simples de seus membros, ficando tal decisão final a cargo do Procurador-Geral do Estado.
- Art. 53 Sendo a decisão do Conselho contrário à
  confirmação, o Procurador-Geral encaminhará expediente ao
  Governador do Estado, propondo a exoneração de ofício.
- Art. 54 A exoneração ou a confirmação, em qualquer hipótese, deverá ocorrer antes de escoado o biênio do estágio.

# CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

- Art. 55 É de 30 (trinta) horas semanais a carga horária a
  que são submetidos os Procuradores de Estado.
- Art. 56 Considerar-se-ão para efeito de complementação da
  jornada de trabalho, os períodos de permanência, a serviço, fora



das dependências da Procuradoria-Geral do Estado.

# CAPÍTULO VII DAS PROMOÇÕES

- Art. 57 Promoção é a elevação do Procurador do Estado de uma classe para a outra da carreira, que lhe seja imediatamente superior.
- Art. 58 As promoções serão processadas pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, mediante homologação do Procurador-Geral do Estado, segundo os critérios alternados de antiguidade e de merecimento.
- *→Caput* com redação dada pela Lei Complementar n° 40, de 28 de dezembro de 1998.
- \* Redação original: "As promoções serão processadas anualmente, pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, mediante homologação do Procurador Geral do Estado, para as vagas ocorridas até 31 de dezembro do ano pretérito, segundo os critérios alternados de antiguidade e de merecimento."
- Parágrafo Único. Incluem se dentre as vagas, para efeito deste artigo, as decorrentes das promoções nele previstas e abertas sucessivamente nas respectivas classes.
- Art. 58 As promoções serão processadas pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, segundo os seguintes critérios:
- Art. 58. As promoções na carreira de Procurador do Estado serão processadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado e serão realizadas mediante a comprovação do efetivo exercício de 03 (três) anos na Classe precedente.
- Art. 58, caput, com redação dada pela Lei Complementar  $n^{\circ}$  233, de 21 de novembro de 2013.
- I Completados (03) três anos de efetivo serviço no cargo de Procurador do Estado de 2ª Classe, e confirmado no cargo após aprovação no estágio probatório ocorrerá imediata promoção do Procurador do Estado para a 1ª Classe;
- I Completado 01 (um) ano de efetivo serviço no cargo de Procurador do Estado de 2ª Classe, ocorrerá imediata promoção do Procurador do Estado para a 1ª Classe;

Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 14



de dezembro de 2006.

- II As promoções da 1ª Classe para a Classe Superior e da Classe Superior para a Classe Especial dependerão do exercício de, pelo menos, 02 (dois) anos na Classe precedente, observados os critérios de antiquidade e merecimento, alternadamente;
- III A existência de vagas nas Classes imediatamente posteriores não gera o direito à promoção se não cumprido o requisito temporal estabelecido.
- Art. 58 com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005.
- Incisos I a III Revogados pelo Art. Da Lei Complementar  $n^{\circ}$  233, de 21 de novembro de 2013.
- Parágrafo único. O critério temporal, para fins de promoção, não deverá ser aplicado quando, existindo vagas nas Classes imediatamente posteriores, não houver Procurador do Estado que o tenha satisfeito.
- Parágrafo único inserido pela Lei Complementar nº 139, de 14 de dezembro de 2006.
- **Parágrafo único.** Completado 01 (um) ano de efetivo serviço no cargo de Procurador do Estado de  $2^a$  (segunda) Classe, ocorrerá imediata promoção do Procurador do Estado para a  $1^a$  (primeira) Classe.
- Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar n $^{\circ}$  233, de 21 de novembro de 2013.
- Art. 59 A participação no processo de promoção por merecimento depende de inscrição do interessado.
- Revogado pelo Art. 6° da Lei Complementar n° 233, de 21 de novembro de 2013.
- Art. 60 Somente concorrerá à promoção por merecimento o Procurador do Estado que tiver dois (02) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre, salvo se não houver quem preencha tal requisito.
- Revogado pelo Art. 6° da Lei Complementar n° 233, de 21 de novembro de 2013.
- Art. 61 Não concorrerá à promoção por merecimento o Procurador do Estado que:
  - Revogado pelo Art. 6° da Lei Complementar n° 233, de 21 de



novembro de 2013.

- I encontrar-se em estágio probatório;
- II estiver afastado do exercício do cargo que ocupe na carreira de Procurador do Estado;
- III integrar o Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.
- Art. 62 A antiguidade e o merecimento serão apurados na classe, exclusivamente, no primeiro caso, considerando o tempo de serviço como Procurador do Estado.
- Art. 62. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo serviço na classe.
- Art. 62, caput, com redação dada pela Lei Complementar n $^{\circ}$  233, de 21 de novembro de 2013.
- § 1° O Procurador-Geral fará publicar no Diário Oficial do Estado, em janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado de cada classe, contando em dias, o tempo de serviço na classe, na carreira e no serviço público estadual.
- **§ 2º** As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação.
- § 3° O empate na classificação por antiguidade resolver-seá em favor do candidato que sucessivamente:
  - I contar maior tempo de serviço público;
  - II comprovar maior tempo de serviço público estadual;
  - III for mais idoso.
  - I contar maior tempo de serviço na carreira;
- Incisos com redação dada pela Lei Complementar n $^{\circ}$  233, de 21 de novembro de 2013.
  - II contar maior tempo de serviço público;
  - III comprovar maior tempo de serviço público estadual;
  - IV for mais idoso.
- Art. 63 O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, devendo ser



aprovado pelo Procurador-Geral, atendendo à competência profissional demonstrada, à eficiência no exercício da função pública, à dedicação e à pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e ao aprimoramento da cultura jurídica, conforme dispuser o regimento.

Revogado pelo Art. 6° da Lei Complementar n° 233, de 21 de novembro de 2013.

Art. 64 - O merecimento é progressivo, sendo vedado a computação por mais de uma vez do mesmo título para promoção por esse critério.

Revogado pelo Art. 6° da Lei Complementar n° 233, de 21 de novembro de 2013.

Art. 65 — O Conselho Superior da Advocacia Geral encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Procurador Geral do Estado, a lista tríplice dos candidatos aptos à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento, na ordem decrescente de classificação.

Revogado pelo Art. 6° da Lei Complementar n° 233, de 21 de novembro de 2013.

# CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

- Art. 66 A aposentadoria do Procurador do Estado observará a disciplina específica estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e legislação complementar, no que couber.
- Art. 67 Urna vez aposentado, não perderá o Procurador do Estado os direitos e prerrogativas inerentes ao cargo, salvo aqueles incompatíveis com a condição de inativo.
- Art. 68 Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos Procuradores do Estado em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
- Art. 69 Para efeito de aposentadoria e adicionais, será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza, inclusive o militar, prestado à União, ao Estado, a outra unidade da Federação ou do Município, e às respectivas entidades



autárquicas, fundacionais, empresas públicas e sociedade de economia mista, bem como o tempo de exercício efetivo da advocacia, anterior à nomeação, até o máximo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo Único. Computar-se-á em dobro o tempo de licençaprêmio não gozada.

- Art. 70 A pensão por morte, devida aos dependentes do Procurador do Estado, será reajustada automaticamente sempre na mesma época e na mesma proporção que forem alterados os vencimentos.
- Parágrafo Único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

# CAPÍTULO IX DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

- Art. 71 Aos Procuradores do Estado, além dos deveres comuns atribuídos aos funcionários públicos, incumbe:
- I desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e
  os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo ProcuradorGeral;
- II observar sigilo profissional quanto as matérias dos
  procedimentos em que atuar;
  - III zelar pelos bens públicos confiados a sua guarda:
- IV representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades, desde que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V sugerir ao Procurador-Geral a adoção de medidas para o aperfeiçoamento dos serviços do órgão.
- Art. 72 O Procurador do Estado não poderá se afastar do cargo e do exercício de suas funções, salvo para:
- I exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;
- II exercer Cargo em Comissão privativo de Procurador do Estado. na própria Procuradoria, ou Cargo em Comissão de Natureza Especial de Assessor de Nível Superior da Administração Direta dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Sergipe;



- II exercer Cargo em Comissão de Natureza Especial de Nível Superior da Administração Pública do Estado;
- Inciso II com redação dada pela Lei Complementar n $^{\circ}$  171, de 22 de outubro de 2009.
- <del>III exercer cargo eletivo ou a ele concorrer nos termos da</del> <del>Constituição e legislação específica;</del>
- III exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, ou exercer cargo eletivo de presidência de entidade representativa da Classe de Procurador do Estado, nos termos da Constituição e da legislação específica;
- Inciso III com redação dada pela Lei Complementar n $^{\circ}$  102, de 28 de dezembro de 2004.
- IV frequentar cursos e conclaves de aperfeiçoamento no país ou no exterior.
- Parágrafo Único. O período de afastamento não será computado para efeito de estágio probatório.
- →Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 58, de 04 de janeiro de 2001.
- \* Redação original: "Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório."
  - Art. 73 É vedado ao Procurador do Estado:
- I (Revogado pela Lei Complementar Estadual n° 40, de 28 de dezembro de 1998);
- \* Redação original: "I exercer a advocacia, além daquela decorrente do exercício do seu cargo, ressalvado o direito dos que, anteriormente à vigência desta, já a exerciam."
- I ocupar ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo público, salvo um de magistério, quando comprovada a compatibilidade de horário e o efetivo exercício das funções;
- II empregar em expediente oficial expressões ou termos
  desrespeitosos;
- III valer-se da condição de Procurador do Estado para obter vantagem de qualquer natureza;
- IV manifestar-se por qualquer meio de divulgação sobre processo administrativo ou autos judiciais em que esteja funcionando, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral;



V - exercer o comércio, na forma da lei;

VI - ser cedido ou colocado à disposição de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal ou de qualquer entidade privada.

# CAPÍTULO X DOS AFASTAMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES

- Art. 74 Nos casos de licença, férias, impedimentos, suspensão ou afastamento do Procurador do Estado, os processos em que funcione serão redistribuídos entre os demais Procuradores do Estado.
- **§ 1° -** A substituição, nos casos deste artigo, processar-se-á mediante designação feita pelos Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas.
- \$ 2° Na hipótese de impossibilidade de substituição através de Procurador do Estado que seria na mesma unidade operativa em que atue o substituído, caberá ao Procurador-Geral designar o substituto.
- Art. 75 O Procurador do Estado que houver de se afastar do exercício do cargo ou função por qualquer motivo que imponha sua substituição, comunicará o fato ao Procurador-Geral com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior.
- **Parágrafo Único.** Juntamente com a comunicação de que trata este artigo, o Procurador do Estado deverá apresentar relação dos processos ou autos em que venha funcionando como representante do Estado, indicando a fase em que se encontram.
- Art. 76 Serão substituídos, nos afastamentos ou ausências legais:
  - I O Procurador-Geral, pelo Subprocurador-Geral do Estado;
- II O Subprocurador-Geral por um dos Procuradores-Chefes de Assessoria, indicado pelo Procurador-Geral;
- III Os Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializadas,
  por Procuradores designados pelo Procurador-Geral.



# TÍTULO III DOS DIREITOS, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

# CAPÍTULO I DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA E DAS VANTAGENS

# SEÇÃO I DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

- Art. 77 O Procurador do Estado de primeira classe, para efeitos dos artigos 39, parágrafo 4°, inciso XV e 135, da Constituição Federal, perceberá, como subsídio mensal, o valor equivalente a 62% (sessenta e dois por cento) do teto estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.
- Art. 77 O Procurador do Estado da Classe Especial, para efeitos do Art. 39, parágrafo 4°, do Art. 37, inciso XV, e do Art. 135 da Constituição Federal, não perceberá, a partir de julho de 2006, como subsídio mensal, um valor inferior ao equivalente a 65,5% (sessenta e cinco virgula cinco por cento) do valor do subsídio estabelecido para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o Art.37, "caput" e inciso XI, da mesma Constituição Federal.
- Art. 77 com redação dada pela Lei Complementar n° 115, de 21 de dezembro de 2005.
- Parágrafo Único. Os valores dos subsídios fixados nesta lei somente poderão ser alterados mediante lei específica, conforme dispõe o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
- ightarrowArtigo com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 40, de 28 de dezembro de 1998.
- \* Redação original: "A retribuição pecuniária mensal do cargo de Procurador do Estado compreende o vencimento básico acrescido das demais vantagens pecuniárias que lhes forem inerentes."
- Art. 78 O vencimento mensal dos Procuradores do Estado será fixado com uma diferença decrescente de 5% (cinco por cento) de uma para outra Classe da Carreira..
- →Artigo com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 75, de 18 de dezembro de 2002.



- \* Redação original: "O cargo de provimento efetivo de Procurador do Estado terá vencimento básico fixado com diferença não superior a 10% (dez por cento), de uma para outra classe da carreira, sendo que, o vencimento base do Procurador do Estado de 1ª Classe não será diferente de 75% (setenta e cinco por cento) do cargo de Procurador Geral do Estado."
- Art. 78 O subsídio mensal dos Procuradores do Estado das Classes Superior, 1ª e 2ª serão fixados nos percentuais a seguir elencados:
- I Classe Superior: 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio do Procurador do Estado da Classe Especial;
- II 1ª Classe: 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio do Procurador do Estado da Classe Superior;
- II 1ª Classe: 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio do Procurador do Estado da Classe Especial;
- Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009.
- III 2ª Classe: 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do Procurador do Estado da 1ª Classe.
- Art. 78. O subsídio mensal dos Procuradores do Estado será fixado com base no valor legalmente atribuído ao cargo de Procurador do Estado de Classe Inicial, escalonado mediante a aplicação dos percentuais abaixo discriminados:
- Art. 78 e incisos com redação dada pela Lei Complementar n $^{\circ}$  280 de 06 de dezembro de 2016.
- I 2ª Classe: 125% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da Classe Inicial;
- II 1ª Classe: 125% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da 2ª Classe;
- III Classe Superior: 110% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da 1ª Classe;
- IV Classe Especial: 105% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da Classe Superior;
- $\mbox{V}$  Classe Final: 105% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da Classe Especial.



# SEÇÃO II DAS VANTAGENS

- Art. 79 Além da retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo correspondente ao padrão fixado em lei, ao Procurador do Estado poderão ser deferidas as seguintes vantagens pecuniárias:
  - 1 Adicionais:
  - 1.1 Adicional por Tempo de Serviço;
  - 1 .2 Adicional por Participação em Comissão de Trabalho;
  - 1 .3 Adicional de Trabalho Técnico ou Científico.
  - 2 Gratificações:
  - 2.1 Pela presença em Órgão de Deliberação Colegiada;
  - 2.2 Para Ajuda de Custo;
  - 2.3 Para Diárias;
  - 2.4 Para Salário-Família;
  - 2.5 Para Auxílio-Doença;
  - 2.6 Gratificação Natalina.
- § 1° A concessão das vantagens pecuniárias referidas no "caput" deste artigo dar-se-á de acordo com as normas, critérios e requisitos estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe e legislação pertinente.
  - $\rightarrow$ Vide Arts. Da Lei n° 2.148, de 28 de dezembro de 1977.
- **§ 2º -** Outras vantagens poderão ser concedidas aos Procuradores do Estado, desde que os mesmos sejam aplicáveis, nos termos da legislação a que se refere o § 1º deste artigo, vedada a concessão de:
  - I Adicional de Triênio;
  - II Adicional do Terço;
  - III Adicional do Nível Universitário;
  - IV Gratificação por Serviço Extraordinário.
- § 3° O Procurador do Estado que exercer em Comissão o cargo de Procurador-Geral do Estado, de Secretário de Estado, ou outro que legalmente tenha os mesmos vencimentos, direitos, vantagens e prerrogativas, poderá optar pela remuneração desse cargo em comissão ou pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de 50% (cinqüenta por cento) da referida remuneração do cargo em comissão, o mesmo aplicando se aos proventos do Procurador de Estado que tenha exercido os referidos cargos em comissão, observadas condições estabelecidas no "caput" e seus incisos I e



II do art. 97 da Lei  $n^{\theta}$  2.148, de 21 de dezembro de 1977 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, com a redação da Lei  $n^{\theta}$  2.558, de 14 de novembro de 1985.

- ⇒§ 3° inserido pela Lei Complementar Estadual n° 58, de 04 de janeiro de 2001.
- § 3° O Procurador do Estado que exercer em Comissão o cargo de Procurador Geral do Estado, de Secretário de Estado, ou outro que legalmente tenha os mesmos vencimentos, direitos, vantagens e prerrogativas, poderá optar pela remuneração desse cargo em comissão ou por subsídio 25% (vinte e cinco por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial, o mesmo aplicando se aos proventos do Procurador de Estado que tenha exercido os referidos cargos em comissão, observadas condições estabelecidas no "caput" e seus incisos I e II do art. 97 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, com a redação da Lei nº 2.558, de 14 de novembro de 1985.
- § 3° com redação dada pela Lei Complementar n° 233, de 21 de novembro de 2013.
- § 3° O Procurador do Estado que exercer em Comissão o cargo de Procurador-Geral do Estado, de Secretário de Estado, ou outro que legalmente tenha os mesmos vencimentos, direitos, vantagens e prerrogativas, poderá optar pela remuneração desse cargo em comissão ou pela percepção mensal de retribuição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Final, o mesmo aplicando-se aos proventos do Procurador de Estado que tenha exercido os referidos cargos em comissão, observadas condições estabelecidas no "caput" e seus incisos I e II do art. 97 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, com a redação da Lei nº 2.558, de 14 de novembro de 1985.
- § 3° com redação dada pela Lei Complementar n° 280, de 06 de dezembro de 2016.

# SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 80 O Procurador do Estado fará jus a um adicional por tempo de serviço equivalente a 1% (um por cento) do seu vencimento básico, por cada ano de efetivo exercício no Serviço Público, até o máximo de 35 anos de serviço.
- Parágrafo Único. A vantagem de que trata o "caput" deste artigo será paga automaticamente, independentemente de qualquer requerimento.



# SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO TÉCNICO E CIENTÍFICO

Art. 81 - O Procurador do Estado que compor comissão de Trabalho ou for designado para realizar trabalho de natureza técnica ou científica, por ato do Governador do Estado ou do Procurador-Geral do Estado, conforme o caso, fará jus ao Adicional de Participação em Comissão ou de Trabalho Técnico ou Científico, respectivamente.

Parágrafo Único. As normas e critérios para a concessão dos Adicionais previstos no "caput" deste artigo, são as estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.

→Vide Arts. Da Lei n° 2.148, de 28 de dezembro de 1977.

# SUBSEÇÃO III DE AJUDA DE CUSTO

Art. 82 - O Procurador do Estado fará jus a ajuda de custo, que não poderá ultrapassar o valor do seu vencimento básico, quando a serviço da Procuradoria Geral do Estado ou freqüentando curso fora do Estado, devidamente autorizado pelo Procurador-Geral, a ser concedida na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.

 $\rightarrow$ Vide Arts. Da Lei n° 2.148, de 28 de dezembro de 1977.

# SUBSEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

Art. 83 - O Procurador do Estado, quando a serviço, representando a Procuradoria Geral do Estado ou freqüentando curso devidamente autorizado pelo Procurador-Geral, fará jus a diárias, correspondentes aos dias em que estiver afastado do Estado de Sergipe ou da Capital do Estado, vedado, nesse caso, o pagamento de ajuda de custo.

Parágrafo Único. As diárias serão concedidas e terão seus valores fixados de conformidade com as normas estabelecidas por Decreto do Governador do Estado.



 $\rightarrow$ Vide Decreto n° 12.424, de de de 1991.

# CAPÍTULO II DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

- Art. 84 Os Procuradores do Estado terão direito a férias de 30 (trinta) dias por ano.
- Art. 85 É vedada a acumulação de férias, salvo pelo máximo
  de 02 (dois) períodos.
- Art. 86 Aplicam-se aos Procuradores do Estado as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe referentes a férias e licenças, no que couber.
- Art. 87 São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para estágio confirmatório, os dias em que o Procurador do Estado estiver afastado de suas funções em razão de:
- I licenças, salvo para trato de interesse particular ou para acompanhar o cônjuge;
- II cursos e semanários de aperfeiçoamento e estudos, de duração máxima de 02 (dois) anos, mediante prévia autorização da autoridade competente;
- ightarrowInciso com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 40, de 28 de dezembro de 1998.
- \* Redação original: "II cursos e seminários de aperfeiçoamento e estudos, no exterior, de duração máxima de 02 (dois) anos, mediante prévia autorização da autoridade competente;"
  - III período de trânsito, não superior a 15 (quinze) dias;
  - IV disponibilidade remunerada;
- IV disponibilidade remunerada, inclusive para o exercício de cargo eletivo de presidência de entidade representativa da Classe de Procurador do Estado;
- Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar n $^{\circ}$  102, de 28 de dezembro de 2004.
- V designação pelo Procurador-Geral do Estado para realização de atividade de relevância para a instituição;



- VI atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação da Procuradoria-Geral do Estado;
  - VII candidatura ou exercício de cargo público eletivo;
- VIII exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário do Município da Capital e Procurador-Geral.

# CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

- Art. 88 São prerrogativas do Procurador do Estado:
- I não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- II requisitar sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III requisitar das autoridades competentes certidões,
  informações e diligências necessárias ao desempenho de suas
  funções;
- IV irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal;
- V exclusividade quanto ao desempenho das atividades de representação jurídica do Estado e de consultoria jurídica ao Chefe do Executivo Estadual e junto aos órgãos da administração centralizada;
- VI receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, mediante a entrega dos autos em vistas;
- VII portar arma, valendo como documento de autorização a cédula de identidade funcional, visada pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Secretário Estadual da Segurança Pública;
- VIII dispensa de revista e franco e livre acesso aos locais sob fiscalização de autoridades policiais, devendo todo e qualquer agente do governo prestar-lhe todo o apoio e auxílio necessários ao desempenho de suas funções;
- IX ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns ou de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;



- X receber honorários advocatícios decorrentes do princípio da sucumbência, inscrito no Código de Processo Civil;
- XI exercer o direito a livre associação sindical e o direito de greve, nos termos do art. 37, incisos VI e VII, da Constituição Federal.
- Art. 89 A prisão ou a detenção de Procurador do Estado, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer.

# TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS E FINAIS

- Art. 90 O Quadro de Cargos Efetivos de Procuradores do Estado, terá a seguinte composição, de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar:
  - I Procurador do Estado de 2ª Classe 25 cargos;
  - II Procurador do Estado de 1ª Classe 20 cargos.
- ightarrow Incisos com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 40, de 28 de dezembro de 1998.
- \* Redação original: I Procurador do Estado de 1ª Classe 20 cargos; II Procurador do Estado de 2ª Classe 20 cargos."
- Art. 90. O Quadro de Cargos Efetivos de Procurador do Estado terá a seguinte composição, de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar:
- Revogado pelo Art. 6° da Lei Complementar n° 233, de 21 de novembro de 2013.
  - I Procurador do Estado de 2ª Classe 30 cargos;
  - II Procurador do Estado de 1ª Classe 30 cargos.
- Art. 90 com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 28 de dezembro de 2004
- § 1º Os atuais Procuradores do Estado serão enquadrados na 1ª ou na 2ª Classes, obedecido unicamente o critério de antiguidade na carreira de Procurador do Estado, à exceção de 05 (cinco) vagas de Procurador do Estado de 1ª Classe, que serão



preenchidas por Procuradores do Estado que, por mais de cinco anos consecutivos, tenham exercido os cargos de Procurador Geral do Estado, Subprocurador Geral do Estado ou quaisquer das Procuradorias Especializadas, privativas de Procurador do Estado;

§ 2° - Fica resguardado o direito adquirido dos atuais Procuradores enquadrados no cargo de Procurador do Estado, de 1ª Classe, para fins do que dispõe o art. 78, ressalvada a necessária observância ao disposto no Capítulo I do Título III, desta Lei Complementar.

→Parágrafo segundo com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 40, de 28 de dezembro de 1998.

- \* Redação original: "§ 2° Fica resguardado o direito adquirido dos atuais Procuradores enquadrados no cargo de Procurador do Estado, de 1ª Categoria, para fins do que dispõe o art. 78, ressalvada a necessária observância ao disposto no Capítulo I do Título III, desta Lei Complementar."
- Art. 91 Para realização de suas atividades e mediante autorização expressa do Governador do Estado, poderão ser selecionados pela Procuradoria Geral do Estado, como estagiários, acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculadas nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.
- Art. 91. Para a realização de suas atividades, poderão ser selecionados pela Procuradoria-Geral do Estado PGE, como estagiários, acadêmicos de direito que, comprovadamente, estejam matriculados a partir do 4° (quarto) semestre ou equivalente dos cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.
- Art. 91, caput com redação dada pela Lei Complementar n $^{\circ}$  171, de 22 de outubro de 2009.
- §  $1^{\circ}$  Os estagiários serão admitidos mediante contrato firmado pela Procuradoria Geral do Estado, pelo período de 01 (um) ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que não ultrapasse o término do respectivo curso.
- §  $2^{\circ}$  Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:
  - a) a pedido;
  - b) por prática de ato que justifique seu desligamento;
  - e) por conveniência da Administração Pública.
  - § 3° O exercício das atividades de estágio será considerado Praça Olímpio Campos, 14, Centro, Aracaju (SE), 49010-040 Tel.: (79) 3179 7665 Fax: (79) 3211 2884 www.pge.se.gov.br



serviço público relevante e como prática forense.

- §  $4^{\circ}$  O Procurador-Geral do Estado, mediante ato próprio, expedirá as normas regulamentadoras do Estágio estabelecido na forma do "caput" deste artigo, com observância das normas legais pertinentes e das estatuídas nesta Lei Complementar.
- Art. 92 O Quadro de Cargos em Comissão de Procuradoria Geral do Estado, com suas denominações, símbolos e quantidades, passa a ser o constante do Anexo II desta Lei Complementar, ficando extintos os cargos em comissão até então existentes da anterior estrutura da mesma Procuradoria Geral.
- Art. 93 Para atender as necessidades de seu funcionamento, a Procuradoria-Geral do Estado poderá solicitar a cessão de Pessoal, observada a legislação em vigor.
- Parágrafo Único. Considerar-se-á como de efetivo exercício nas entidades de origem, o tempo em que o servidor estiver cedido na forma deste artigo.
- Art. 94 A movimentação dos recursos financeiros da Procuradoria-Geral do Estado será feita de acordo com o disposto na legislação que regula o Sistema Financeiro do Estado, especialmente quanto à Conta Única Estadual.
- Art. 95 A estruturação dos órgãos de subordinação direta da Procuradoria-Geral, bem como as atribuições específicas de seus dirigentes, serão definidas mediante Decreto do Poder Executivo, por proposta do Procurador-Geral do Estado.
- Art. 96 A Gratificação de Representação percebida pelo Procurador do Estado quando no exercício do Cargo de Corregedor-Geral, de Procurador-Chefe de Procuradoria Especializada ou de Procurador-Chefe de Assessoria, será considerada para os mesmos efeitos de incorporação decorrentes do exercício de Cargo em Comissão e de fixação dos cálculos de proventos, observadas as condições estabelecidas no "caput" e seus incisos I e II do art. 97 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, com a redação da Lei nº 2.558, de 14 de novembro de 1985.

ightarrowArtigo com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 58, de 04 de janeiro de 2001.

\* Redação original: "A Gratificação de Representação percebida pelo Procurador do Estado quando no exercício do Cargo de Corregedor-Geral, de Procurador-Chefe de Procuradoria Especializada ou de Procurador-Chefe de Assessoria, será considerada para os mesmos efeitos de incorporação decorrentes do exercício de Cargo em Comissão e de fixação dos cálculos de



proventos, de conformidade com as disposições do art. 97 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe."

- Art. 97 Ao Procurador do Estado já aposentado serão assegurados os direitos decorrentes da sistemática de retribuição pecuniária e de concessão e vantagens referentes ao cargo, de acordo com esta Lei Complementar, renunciados os direitos decorrentes do sistema anterior de remuneração do mesmo cargo.
- Parágrafo Único. Fica garantida a irredutibilidade de proventos do Procurador do Estado aposentado, sendo que, se dos cálculos resultantes da sistemática de remuneração prevista nesta Lei Complementar decorrer redução, a diferença será percebida como vantagem pessoal até ser absorvida por futuros reajustes.
- Art. 98 As omissões ocorrentes ou as dúvidas surgidas da interpretação ou aplicação desta Lei Complementar ou de sua regulamentação serão disciplinadas através do Poder Executivo, por proposta do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, observadas as disposições legais e regulamentares atinentes aos Procuradores do Estado, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.
- Art. 99 Fica assegurado aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Procurador Autárquico e de Procurador Fundacional perceber de forma progressiva, como vencimento básico, não sujeito a progressão horizontal, um valor equivalente a 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1997; aumentando para 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998; e passando para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1999, do vencimento-base do Procurador do Estado 2ª Classe, estabelecido na forma do art. 78 desta Lei Complementar.
- § 1º Os Procuradores Autárquicos e os Procuradores Fundacionais que passarem a perceber o vencimento-base de que trata o "caput" deste artigo não perceberão Gratificação de Exercício (GE), Gratificação Especial de Exercício (GEE) ou de Permanência (GEP), Gratificação Especial de Estímulo à Atividade Assistência (GEAA) ou de Assistência (GEA), Adicional de Desempenho e Adicional de Operacionalização Rodoviária legalmente assegurados por legislação anterior.
- § 2° Aos Procuradores Autárquicos e Procuradores Fundacionais será assegurado o direito de, a qualquer tempo, optarem por perceber o vencimento básico com a remuneração decorrente do sistema remuneratório vigente na data desta Lei, não lhes sendo aplicado o disposto no "caput" e nos § 1°, ou o vencimento-base com a remuneração resultante da aplicação dos mesmos "caput" e parágrafo, deste artigo.



 $\neg$ Vide a redação do art. 4° da Lei Complementar Estadual n° 40, de 28/12/1998, verbis: "Nos termos do art. 39, § 4° da Constituição Federal, a conversão em subsídio dos vencimentos auferidos pelo Procurador do Estado faz cessar os efeitos do art. 99 da Lei Complementar n° 27, de 02 de agosto de 1996."

 $\neg$ Vide a redação do art. 3° da Lei Complementar Estadual n° 40, de 28/12/1998, verbis: "Aos integrantes da carreira de Procurador do Estado não se aplica o disposto no art. 4° da Lei Complementar n° 19, de 31 de agosto de 1995."

→Vide a redação do art. 4° da Lei Complementar Estadual n° 19, de 31/08/1995, verbis: "Nenhum servidor da Pública Administração poderá perceber remuneração mensal superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos de Secretário de Estado, ressalvadas as vantagens pessoais."

Art. 99-A. Fica instituída a Comenda da Ordem do Mérito da Advocacia Pública Sergipana, conferida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, destinada a galardoar cidadãos que se distingam pelos serviços prestados ao fortalecimento da Advocacia Pública.

Art. 99-A inserido pela Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013.

Art. 99-B. É instituído o dia 11 de agosto como o Dia do Procurador do Estado, data em que os Procuradores e servidores da PGE estarão dispensados de suas atividades.

Art. 99-B inserido pela Lei Complementar n° 233, de 21 de novembro de 2013.

Art. 100 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 101 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n°s 2.364, de 11 de dezembro de 1981, e 2.475, de 30 de dezembro de 1993, o art. 26 da Lei n° 2.594, de 13 de novembro de 1986, o art. 7° da Lei n° 3.353, de 15 de junho de 1993, os arts. 3° e 4° da Lei n° 3.563, de 25 de novembro de 1994, e a Lei n° 3.594, de 09 de janeiro de 1995.

Aracaju, 02 de agosto de 1996; 175° da Independência e 108° da República.

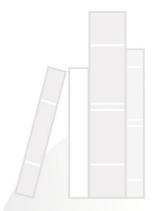
# ALBANO FRANCO GOVERNADOR DO ESTADO



Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila Procurador-Geral do Estado

Venúzia Rodrigues Franco Secretária de Estado da Administração

Luciano Augusto Barreto Carvalho Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício



LEI COMPLEMENTAR N° 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

### ANEXO I

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

# QUADRO DE MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Procurador-Geral do Estado	01
Subprocurador-Geral do Estado	01
Corregedor-Geral do Estado	01
Procurador do Estado - 1ª Classe	25
Procurador do Estado - 2ª Classe	25

LEI COMPLEMENTAR N° 27 DE 02 DE AGOSTO DE 996



# ANEXO II

# PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

# QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINA	ACÃO	- SÍM	BOLO	QUANTIDADE
		eral do Estado		01
CCE-08				
Secretário-Geral da PGE			01	
CCE-08				
Procurador-Chefe de Assessoria				02
CCE-07				
Coordenad	or d	e Gabinete	do	02
Procurador-Geral CCE-06				
Diretor	da	Coordenadoria	de	01
Informáti	ca			
CCS-12				
Diret	or-Che	fe de Gabinete		03
		CCS-12		
Chefe	de	Assessoria	de	01
Planejame	nto			
CCS-12				
Diretor	do	Departamento	de	01
Finanças				
CCS-12				
Diretor	de	Coordenad	loria	13
CCS-11				
Assessor	Técnic	o-Administrati	vo I	07
		CCS-11		